



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **3/12/2019**

91 TC-006866.989.16-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Hugo do Prado Santos e Claudinei Alves dos Santos.

Período(s): (01-01-17 a 08-02-17) e (09-02-17 a 31-12-17).

Advogado(s): Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	21,47%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	81,38%	(60%)
Pessoal	52,21%	(54%)
Saúde	25,58%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,83%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 524.327.867,49	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 50.945.564,43 – 9,72 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 37.002.056,78	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO. RESULTADOS. ENCARGOS. PLANEJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL.

Aplicação de 21,47% no ensino. Déficit orçamentário elevado. Não recolhimento de encargos. Falhas graves no planejamento. Baixa qualidade operacional (predomínio da nota C no IEG-M)

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Embu das Artes**, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de fiscalização pela 7ª Diretoria de Fiscalização – DF-07 (ev. 15, ev. 36, ev. 41, ev. 64, ev. 86, ev. 91, ev. 113, ev. 136, ev. 157, ev. 186 e ev. 212).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 212, sendo as principais ocorrências registradas ao final do período as seguintes:

Controle Interno

- atuação deficiente, incapaz de identificar os riscos para a gestão e propostas para mitigar eventuais incorreções;
- subordinação do controle interno à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Planejamento

- inexistência de equipe estruturada para elaborar o planejamento municipal, com cargos específicos e dedicação exclusiva;
- não é realizado levantamento formal dos problemas, necessidades, e deficiências locais;
- peças orçamentárias possuem programas estimados apenas em unidade percentual, além de inexistir acompanhamento da execução do planejamento;
- diversas imprecisões na LDO, tais como a existência de versões com dotações divergentes e nomenclatura de órgão executor errada.

Contratação por Emergência

- na dispensa de Licitação nº07/2017, visando ao fornecimento de combustíveis pela Petrobrás, no valor de R\$ 556.344,00, há indícios de contratação verbal, dado o empenhamento e pagamento após o encerramento do ajuste, no exercício de 2017, no total de R\$ 232.000,00,

Execução Contratual

- no contrato nº 73/2013, objetivando o fornecimento estimado mensal unidades de cestas básicas para os servidores municipais, no valor de R\$ 6.898.500,00, foram verificados grandes oscilações nas quantidades constantes nas notas fiscais de fornecimento de cestas básicas durante o exercício examinado, sem apresentação de justificativas.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 130.786.321,82, o que corresponde a 22,74% da despesa fixada, desfigurando o orçamento original;
- inclusão de R\$ 25.596.672,75 no resultado orçamentário, devido a não contabilização de despesas realizadas durante o exercício com o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV ou empenhadas indevidamente em 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições da ordem de R\$ 62.820.269,82 por meio de decretos, baseados em autorização genérica inserida na LOA;
- resultado orçamentário negativo aumentou em 12,05% o déficit financeiro existente, passando de R\$ 26.783.879,21 para R\$ 37.002.056,78.

Contabilização Incorreta de Receitas

- contabilização incorreta de valores de receita de dívida ativa, assim como de multas e juros de mora dos tributos;

Dívida

- não contabilização de passivo com a concessionária de serviço de coleta e destinação de resíduo sólido da ordem de R\$ 28.750.812,11;
- ocultação de passivo por parte do órgão, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

Encargos

- recolhimentos em atraso ao RPPS, resultando em multas e juros no montante de R\$ 650.015,76, além do pagamento de parcelamento de débitos previdenciários em atraso;
- ausência de recolhimento de encargos ao EMBUPREV de maio a dezembro de 2017, sendo R\$ 20.839.412,22 a título de contribuição patronal e R\$ 8.225.841,73 de contribuição do segurado;
- recolhimento de FGTS em atraso.

Precatórios

- falta de registro de saldo de precatórios a restituir, em decorrência de pagamento maior que o devido, no montante de R\$ 491.333.60.

Transferência à Câmara de Vereadores

- divergência entre o valor de devolução de duodécimos comprovado pela Prefeitura e o contabilizado no Sistema AUDESP;

Recursos Humanos

- inclusão de R\$ 24.630.233,29 nos gastos de pessoal relativos a contribuições patronais não recolhidas e terceirização de mão de obra;
- concessão de "Abono de Aniversário", cuja matéria já foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo;
- cargos com denominação e funções semelhantes aos cargos extintos por força do Termo de Ajustamento de Conduta, ou ainda com a subdivisão da função em vários cargos, em descumprimento ao acordo firmado no TAC;
- cargos que contam com atribuições que não possuem as características de assessoramento nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, aproximando-se muito de atividades administrativas e burocráticas, que bem poderiam ser exercidas por servidores efetivos, além de ter sido aumentado o número de vagas de 370 para 488;
- cargos que não possuem requisitos, por seus detentores, de formação de nível superior, mas, tão somente, de nível fundamental ou médio, não correspondendo às necessidades e características das funções de direção, chefia e assessoramento;
- diversos cargos em comissão criados e providos por servidores lotados em outras unidades da administração municipal, em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamento acima do teto constitucional a médicos plantonistas nos meses de janeiro a outubro de 2017 sem aplicação do redutor, alcançando mais de R\$ 1.966.026,00;
- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	7.667	7605	4113	4102	3554	3503
Em comissão	370	488	350	461	20	27
Total	8037	8093	4463	4563	3574	3530
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	158		60		32	

I-Fiscal

- ausência de fiscalização periódica para detectar fuga do pagamento de ISS;
- não há previsão de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores;
- nem todas as renúncias, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da LRF.

Dívida Ativa

- diferenças de informações de inscrições, recebimentos, cancelamentos, juros e atualizações e saldo final da dívida ativa constantes no sistema da dívida ativa e na contabilidade;
- na amostra analisada, verificou-se o cancelamento de créditos de dívida ativa sem a juntada no respectivo processo de uma memória de cálculo justificando ou explicando o ato;
- o percentual de recebimentos de créditos de dívida ativa com relação ao saldo inicial foi de apenas 4,21%.

Iluminação Pública

- os ativos relativos à iluminação pública ainda não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Tesouraria

- reconferência dos movimentos de caixa feita por servidor lotado na Tesouraria;
- possibilidade de anulação posterior de lançamento de recebimento por anulação de receita;
- expressivos dispêndios com o pagamento de tarifas bancárias, inclusive, para bancos oficiais.

Fiscalização Ordenada – Almoxarifado

- diversas falhas apontadas na oportunidade não foram completamente saneadas, tendo sido verificado extintores com data de validade vencida, falhas na proteção contra entrada de animais, entre outros;
- prédio da Prefeitura não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e nem o Certificado de Desinsetização.

Bens Patrimoniais

- falta de apresentação da relação e respectivos valores dos bens imóveis para confronto com o saldo contábil registrado pelo Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica

- descumprimento.

Ensino

- aplicação de 21,47% de despesa com relação às receitas de impostos e transferências, em descumprimento do mínimo constitucional, a despeito de ter sido emitido alerta dez vezes;
- contabilização incorreta de receitas em R\$ 9.329.915,53, referente ao recebimento da dívida ativa, a multas e juros da dívida ativa e também de tributos;
- empenhamento e pagamento de despesas com recursos do FUNDEB superior à receita de tais recursos;
- restos a pagar com recursos do FUNDEB não quitados até 31/03/2018 na soma de R\$ 12.550,63;
- restos a pagar de despesas na educação com recursos próprios não pagos até 31/01/2018, na importância de R\$ 871.281,44;
- exclusões de despesas incompatíveis com a LDB no montante de R\$ 12.188.076,92.

IEG-M – I-Educ

- menos de 25% dos alunos de creches, pré-escolas e anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017;
- município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
- atuação deficiente do conselho municipal de educação;
- diversas falhas de infraestrutura, destacando-se a falta de biblioteca, de sala de leitura, de laboratórios ou de sala de informática;
- entrega do uniforme escolar à rede municipal após 60 dias do início do ano letivo.

IEG-M – I-Saúde

- programa de saúde bucal, assim como, a ação das equipes de saúde da família não foram universalizados;
- despesas da saúde custeadas com recursos próprios não são movimentadas em conta bancária específica;
- cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose), da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose), da Vacina Poliomielite (3ª dose), da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) e da influenza em maiores de 60 anos foi inferior a 100%;
- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
- controle de frequência ineficiente nas unidades de saúde visitadas;
- ausência de controle do estoque dos medicamentos tanto de uso comum como de uso controlado nas unidades de saúde visitadas;

IEG-M – I-Amb

- inexistência de tratamento prévio dos resíduos sólidos antes do aterramento;
- não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro, conforme Decreto Estadual nº 47.400/2002;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Cidade

- não foi elaborado Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10;
- não há sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- inexistência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas para a administração;
- dados da dívida ativa, do IPTU e dos contribuintes que aderiram à Nota Fiscal Eletrônica estão em sistemas gerenciados por empresas terceirizadas;
- falta de controle eletrônico dos prazos de lançamento da dívida ativa;
- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 21, ev. 46, ev. 70, ev. 96, ev. 119, ev. 142, ev. 165, ev. 192 e ev. 218), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 257).

Observou que foi constatado o cumprimento dos principais percentuais constitucionais obrigatórios constitucionais, assim como, de despesas com pessoal.

Defendeu também a adequação do controle interno, por entender que sua subordinação à Secretaria de Negócios Jurídicos em nada torna menos independente suas atividades.

A respeito das falhas no quadro de pessoal, a defesa informou a criação de uma comissão, visando à confecção de projeto de lei com intuito de tratar da reestruturação administrativa que irá eliminar eventuais problemas.

Noticiou também a elaboração de estudos para identificar eventual mácula de ilegalidade no pagamento de abono.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, no tocante à aplicação no ensino, alegou que “o relatório é feito pela despesa empenhada e que este abateu a importância relacionada à conveniada que resultou o montante de R\$ 11.962.019,08 e R\$ 871.281,46 pagos em 2018. Fazendo o total com estes valores resultamos em uma despesa de R\$ 95.701.292,78. Na receita foram acrescentados os valores de multas e dívida ativa. Com relação à dívida ativa foi acrescentado o valor total de R\$ 6.721.806,19 quando deveria acrescentar apenas a diferença de R\$ 1.239.989,55, que resultaria em uma receita de R\$ 380.506.124,93. Portanto num índice de 25,15%”. Sustenta, por conseguinte, que houve cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 303.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico destacou que a situação fiscal do município compromete as contas, em face do elevado déficit financeiro, que representa mais de um mês de arrecadação.

Além disso, a ATJ observou que não houve cumprimento do limite de despesas no ensino, reiterando os cálculos da instrução, ou seja, um gasto equivalente a 21,47% das receitas resultantes de impostos.

Considerou corretos os ajustes com despesas com pessoal, de sorte que os gastos corresponderam a 52,21% das receitas correntes líquidas.

Assim, com o aval da Chefia (ev. 303), por considerar as falhas supracitadas graves, as Assessorias opinaram pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Embu das Artes**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 323), da mesma forma, propôs a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude das falhas no controle interno, da situação fiscal, no pagamento parcial dos encargos devidos ao RPPS, na existência de cargos comissionados em dissonância com as regras constitucionais e, por fim, da aplicação de apenas 21,47% das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

advindas de impostos na educação básica, em ofensa ao artigo 212 da Constituição Federal.

Alvitrou também abertura de autos em apartado para tratar de possíveis irregularidades com relação ao convite nº 015/2017, ao contrato nº 73/2013, além do expressivo cancelamento de valores inscritos em dívida ativa sem a identificação do responsável e dos expressivos dispêndios com o pagamento de tarifas bancárias.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Embu das Artes	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	5,3	5,5	6,0	6,2	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3
Anos Finais	NM	4.5	4.8	5.3	5.3	NM	NM	4.7	5.0	5.3	5.5	5.7

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Embu das Artes	23.803	23.759	R\$ 165.592.681,50	R\$ 168.301.068,33
Região Metropolitana de São Paulo	865.377	870.123	R\$ 7.493.660.613,93	R\$ 7.621.962.557,55
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Embu das Artes	R\$ 6.956,80	R\$ 7.083,68
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.659,42	R\$ 8.759,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Embu das Artes	258.917	261.836	R\$ 117.869.953,45	R\$ 135.949.150,91
Região Metropolitana de São Paulo	8.940.915	9.021.417	R\$ 6.964.651.172,83	R\$ 7.176.915.611,66
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Embu das Artes	R\$ 455,24	R\$ 519,21
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 778,96	R\$ 795,54
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	C+	B	B+	A	B
2015	C+	C+	B	C+	B	B+	A	C+
2016	B	B	B	B	B	C	B	C+
2017	C	B	B	C	C	C	C+	C

Contas anteriores:

2016 TC 004388/989/16 desfavorável¹
2015 TC 002330/026/15 desfavorável²
2014 TC 000230/026/14 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 19/12/2018

² D.O.E. em 11/01/2019

³ D.O.E. em 28/03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006866.989.16-3

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Embu das Artes** não reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, o elevado déficit orçamentário e o não recolhimento de encargos.

A respeito da situação fiscal, cumpre observar que o Executivo Municipal registrou déficit orçamentário de R\$ 50.945.564,43 no exercício, ou seja, o equivalente a 9,72% das receitas arrecadadas. Com isto, o déficit financeiro cresceu em 12,05%, passando de R\$ 26.783.879,21 em 2016 para R\$ 37.002.056,78 em 2017.

Para se ter uma exata ideia da dimensão desse resultado, um mês de arrecadação no município foi igual a R\$ 43.693.988,96 no período em exame. Assim, além de não ter respaldo no resultado financeiro, o déficit orçamentário de 2017 foi superior em R\$ 7.251.575,47 a um mês de receitas, o que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, impede a aprovação das contas.

Ademais, é também agravante o não recolhimento de encargos ao EMBUPREV de maio a dezembro de 2017, sendo R\$ 20.839.412,22 a título de contribuição patronal e R\$ 8.225.841,73 de contribuição do segurado.

A propósito, a defesa apenas informou ter regularizado a pendência, sem, contudo, explicitar claramente a realização do acordo de parcelamento, o que impossibilita relevar a questão.

Em terceiro lugar, sobre as despesas com educação, a Origem não logrou afastar a contabilização incorreta de receitas em R\$ 9.329.915,53, referente aos recebimentos da dívida ativa, assim como de multas e juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, ainda que se cancelasse todas as glosas com gastos no ensino realizadas pela fiscalização, o que não é o caso, em face de sua confirmação pela Assessoria Técnica especializada, ainda assim a aplicação final teria sido inferior ao limite de 25% estabelecido pela Carta Magna.

O Município, portanto, aplicou apenas **21,47%** da receita de impostos e transferências na educação básica, em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Este percentual implicou um volume de gasto médio por aluno de R\$ 7.083,68, 19,36% inferior à média da Região Metropolitana de São Paulo.

Cumprir lembrar que no exercício de 2016, as contas do Executivo Municipal já haviam sido reprovadas em virtude do descumprimento do referido artigo constitucional, assim como da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (caput e § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007).

Trata-se, por conseguinte de falha recorrente, que, isoladamente, já seria motivo suficiente para o desfecho favorável das contas.

Não obstante, problemas graves maculando as contas não foram verificados apenas na área educacional.

Frequentemente, problemas no planejamento e no controle interno são erroneamente entendidas como meras falhas formais. Na realidade, porém, trata-se de uma deficiência com consequências graves para toda a administração municipal.

Planejar implica avaliar as necessidades do Município assim com o volume de recursos disponíveis para atendê-los. Significa eleger prioridades e traçar uma trajetória temporal para o alcance dos resultados demandados pela comunidade.

Por seu turno, muito além do combate da ilegalidade, o controle é na verdade o sistema interno de retroalimentação da administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

identificando a prática de gestão que pode ser mudada, caso esteja errado, e o que pode ser replicado, caso esteja correto.

No caso de Embu das Artes, a fragilidade do controle e do planejamento culmina na desordem fiscal, além da aplicação insuficiente de recursos no ensino e, também, de diversas falhas nas licitações e execuções dos ajustes decorrentes.

Inclusive, deve ser tratada em autos próprios a execução do Contrato nº 73/2013 no exercício, tendo em vista as grandes oscilações nas quantidades constantes nas notas fiscais de fornecimento de cestas básicas durante o período, sem apresentação de justificativas.

Também devem ser abertos autos em apartado para examinar as questões de pessoal. Apesar da assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, o órgão de instrução apurou uma série de irregularidades incompatíveis com um quadro profissional de servidores.

Se medidas corretivas foram tomadas, as evidências coletadas pela instrução revelam que não surtiram efeito ou, no pior das hipóteses, aprofundaram as incorreções preexistentes.

Enquadram-se nessas falhas a existência de cargos comissionados incompatíveis com as atribuições definidas no art. 37 da Constituição Federal, assim como a presença de requisitos de formação insuficientes para o preenchimento dos cargos.

Em separado, também deve ser analisado em autos em apartado o pagamento acima do teto constitucional a médicos plantonistas nos meses de janeiro a outubro de 2017. Conforme revelado pela instrução, a soma dos valores desembolsados é substantiva, sendo a questão merecedora de análise detalhada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as falhas na dívida ativa, considero fato relevante, devendo ser minuciosamente analisado pela próxima fiscalização “in loco”.

Nos demais aspectos, observo que houve aplicação de **75,52%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT), tendo sido utilizada a integralidade dos seus recursos (§ 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07).

Além disso, houve o atingimento das metas fixadas pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Na saúde foram aplicados **25,58%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), sendo que o gasto médio no setor foi de R\$ 519,21, abaixo da média de R\$ 795,54, aferida na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As falhas operacionais encontradas pela fiscalização na educação e na saúde devem ser enfrentadas pela administração. Desfecho semelhante merecem os apontamentos relativos ao IEG-M, nos seus diversos eixos.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificados na próxima fiscalização “in loco” a adoção das respectivas medidas corretivas.

Por fim, considerando que as falhas encontradas no planejamento e no controle interno, assim como os resultados orçamentário e financeiro negativos, a insuficiente aplicação no ensino e não recolhimento de encargos, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino a abertura de autos em apartado para examinar as questões de pessoal relativas ao quadro de comissionados e, de forma separada, o pagamento acima do teto constitucional a médicos plantonistas nos meses de janeiro a outubro de 2017.

Determino, outrossim, a abertura de autos próprios para examinar a execução do Contrato nº 73/2013 no exercício.

Por fim, à margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder Executivo, determinando-lhe que:

- aperfeiçoe o sistema de controle interno, buscando identificar riscos para a gestão, assim como elaborar propostas para mitigar as incorreções encontradas;
- aperfeiçoe o planejamento municipal, buscando resolver os principais desafios da gestão municipal, levando em consideração o tempo necessário e a disponibilidade de recursos;
- estabeleça sistema de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;
- estabeleça revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores;
- realize todos os estudos de impacto orçamentário e financeiro determinados na LRF demandados para as renúncias, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e ao Comunicado SDG nº 34/2009;
- atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, vez que a Prefeitura, com 52,21% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

limite prudencial de despesa de pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);

- promova a discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública;
- corrija as diversas impropriedades apuradas com relação ao funcionamento da tesouraria;
- corrija as falhas apuradas em inspeção ordenada do almoxarifado;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- observe rigorosamente as normas impostas pela Lei de Licitações.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

P A R E C E R

00006866.989.16-3 –Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Hugo do Prado Santos e Claudinei Alves dos Santos.

Períodos: (01-01-17 a 08-02-17) e (09-02-17 a 31-12-17).

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO. RESULTADOS. ENCARGOS. PLANEJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. Aplicação de 21,47% no ensino. Déficit orçamentário elevado. Não recolhimento de encargos. Falhas graves no planejamento. Baixa qualidade operacional (predomínio da nota C no IEG-M).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de dezembro de 2019, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 21,47%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 81,38%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,21%; Aplicação na Saúde: 25,58%; Transferências ao Legislativo: 4,83%; Execução orçamentária: déficit 9,72%.

Determinou, ainda, a abertura de autos em apartado para examinar as questões de pessoal relativas ao quadro de comissionados e, de forma separada, o pagamento acima do teto constitucional a médicos plantonistas nos meses de janeiro a outubro de 2017.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para examinar a execução do Contrato nº 73/2013 no exercício.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator